IMPACTOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 NAS ELEIÇÕES DE 2024 EM SÃO PAULO: O COMBATE ÀS DEEPFAKES

Roberta Cardoso dos Santos (IC) e Alessandro de Oliveira Soares (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi trazer uma discussão sobre os impactos da Resolução nº 23.610/2019 nas eleições de 2024 em São Paulo, que tem como principal objetivo analisar, minuciosamente, às deepfakes no âmbito eleitoral. Por meio da pesquisa bibliográfica, legislativa, quantitativa, midiática e do método dedutivo, buscou-se apresentar inicialmente os diálogos da IA com o direito. Posteriormente, foi apresentado um estudo sobre o uso das deepfakes para a desinformação política, aprofundando também sobre os aspectos legais da Resolução nº 23.610/2019 e por fim, analisou-se a partir de julgados do TRE-SP a eficácia da Resolução nº 23.610/2019 nas eleições de 2024 em São Paulo. Dessa forma, entendeu-se que o normativo estudado busca combater às deepfakes e desinformação nas eleições brasileiras, estabelecendo uma estrutura legal para garantir eleições justas e transparentes.

Palavras-chave: Resolução nº 23.610/2019; Deepfakes; Eleições; São Paulo.

ABSTRACT

The objective of this work was to bring a discussion about the impacts of Resolution nº 23.610/2019 on the 2024 elections in São Paulo, whose main objective is to analyze, in detail, deepfakes in the electoral context. Through bibliographical, legislative, quantitative, media research and the deductive method, we sought to initially present the dialogues between AI and law. Subsequently, a study was presented on the use of deepfakes for political disinformation, also delving deeper into the legal aspects of Resolution No. 23.610/2019 and finally, the effectiveness of Resolution No. 23.610/2019 was analyzed based on TRE-SP judgments. 2019 in the 2024 elections in São Paulo. In this way, it was understood that the regulations studied seek to combat deepfakes and disinformation in Brazilian elections, establishing a legal structure to guarantee fair and transparent elections.

Keywords: Resolution nº 23.610/2019; Deepfakes; Elections; São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a evolução da inteligência artificial e o avanço das ferramentas digitais têm provocado mudanças profundas em diversos setores da sociedade, observa-se que a capacidade de manipulação de conteúdo, especialmente por meio de vídeos, áudios e imagens, gera preocupações sobre a integridade das informações e seus impactos no processo democrático.

Um dos fenômenos mais inquietantes relacionados a essa questão é a chamada deepfake, uma técnica de manipulação digital que utiliza IA para criar vídeos ou áudios falsificados, mas que aparentam ser extremamente realistas.

Dessa forma, a palavra deepfake é uma tecnologia que utiliza-se de algoritmos avançados de aprendizado de máquina para gerar ou alterar conteúdos audiovisuais de maneira convincente, envolvendo redes neurais artificiais treinadas com grandes volumes de dados, o que permite a criação de imagens e vídeos que imitam com grande precisão comportamentos humanos, voz e até mesmo movimentos faciais.

A partir disso, observa-se que a disseminação de deepfakes pode ser utilizada para difamar figuras públicas, enganar eleitores ou até mesmo comprometer a confiança no sistema eleitoral, tornando-se uma ferramenta poderosa para a desinformação, especialmente em períodos eleitorais.

Diante desse cenário, a integridade do processo eleitoral brasileiro tem sido desafiada por essas novas formas de manipulação digital. Em resposta a essas ameaças, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou uma série de medidas para regulamentar e combater o uso de deepfakes nas eleições, destacando-se a Resolução nº 23.610/2019, que estabelece normas e mecanismos de controle e identificação de conteúdos manipulados. Logo, esta normativa foi formulada com o objetivo de criar um ambiente eleitoral mais seguro, promovendo a transparência e a confiança no processo eleitoral.

Assim, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, atualizada em 19 de agosto de 2024, estabelece diretrizes para a prevenção e combate aos conteúdos falsificados ou distorcidos, incluindo deepfakes, que possam prejudicar a lisura das eleições. Tal normativa prevê a atuação de diversos órgãos e parceiros tecnológicos para monitorar o uso dessas tecnologias durante o período eleitoral, além de criar mecanismos para incriminar os responsáveis pela produção e disseminação de conteúdos prejudiciais. O objetivo central é garantir que a manipulação de informações, por meio de IA ou outras ferramentas digitais, não comprometa a escolha livre e consciente dos eleitores

Portanto, acerca desses pontos e dos objetivos da análise ora proposta, busca-se explorar a inserção das deepfakes nas eleições de 2024 em São Paulo, examinando a eficácia da Resolução nº 23.610/2019, verificando sua utilização, e por fim, analisando as fragilidades regulatórias e tecnológicas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 DIÁLOGOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM O DIREITO

Com o advento da tecnologia digital, o acesso à informação legal e o gerenciamento de processos judiciais têm se tornado mais rápidos e eficientes. Plataformas digitais, sistemas de automação e inteligência artificial estão revolucionando a forma como advogados, juízes e partes envolvidas interagem com o sistema jurídico.

A era digital trouxe para o Direito, grandes avanços e inovações, apresentando novos desafios para o campo jurídico. Tal proposição pode ser afirmada por Patrícia Peck Pinheiro, especialista em tecnologias jurídicas:

> (...) o Direito já não é resultado do pensamento solitário de um jurista, mas sim uma solução prática de planejamento e estratégia que só pode ser feita em equipe, num contato direto com as demandas e a própria evolução da sociedade. Essa solução deve ser capaz de adaptar-se a transformações cada vez mais rápidas e mudar também quando necessário. Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto jurídica. (Pinheiro, 2013, p.26)

Com a IA, o Direito se redefine, oferecendo oportunidades para uma administração mais eficiente e acessível da justiça, mas também apresentando novos desafios que devem ser enfrentados com cuidado e responsabilidade. À medida que a tecnologia continua a avançar, o sistema jurídico precisa se adaptar e evoluir para garantir que a justiça permaneça eficaz, equitativa e segura.

A conexão entre a política, as eleições, e a tecnologia tende a avançar cada vez mais, exigindo de todos os atores não apenas o preparo para lidar com os novos desafios, mas também a capacidade de autotransformação para fazer frente às mudanças tecnológicas (Rais; Sales, 2020).

A partir do gráfico acima, é possível observar que a Justiça Eleitoral é a segunda no ranking de mais projetos envolvendo Inteligência Artificial. No entanto, tal modernidade vem sendo utilizada de maneira incorreta nas eleições brasileiras, como por exemplo, as deepfakes.

Figura 1 – Distribuição de projetos de IA por ramo de justiça

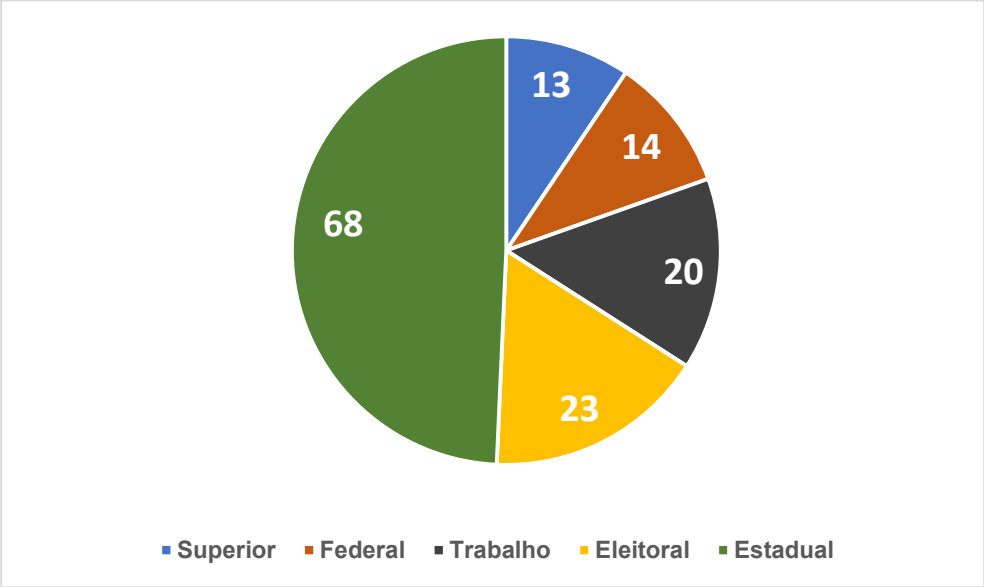

Fonte: Adaptado pela autora com base no painel da pesquisa sobre Inteligência Artificial do CNJ (2026)

Segundo o pesquisador Robert Chesney, essas tecnologias têm o potencial de alterar drasticamente a dinâmica das campanhas eleitorais, pois permitem a criação de conteúdos manipulados de forma convincente e difícil de detectar, tornando-a uma ferramenta poderosa para disseminar desinformação, manipulando a percepção pública e prejudicando a tomada de decisão do eleitorado. (Chesney, 2019)

Além disso, a disseminação de *deepfakes* nas redes sociais também têm um impacto negativo no processo eleitoral, pois essas ferramentas podem gerar vídeos e áudios incrivelmente realistas em questão de minutos. De acordo com a autora Hany Farid, especialista em verificação digital, a velocidade com que esses conteúdos podem ser compartilhados torna quase impossível para os eleitores distinguir entre o que é verdadeiro e o que é manipulado. Como resultado, notícias falsas e ataques virais podem ser espalhados rapidamente, confundindo os eleitores e distorcendo o debate político. A propagação de vídeos fabricados, em que candidatos parecem realizar declarações extremas ou comprometedoras, altera o contexto eleitoral e cria um ambiente de desinformação generalizada. (Farid, 2018)

Nesse sentido, tem-se que a fake News vem assumindo um significado cada vez mais diverso, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento?. (Rais; Sales, 2020)

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) introduziu várias inovações relacionadas ao uso de inteligência artificial. Entre as mudanças, destacam-se: a proibição do uso de deepfakes; a exigência de que seja informado o uso de IA nas propagandas eleitorais; a limitação do uso de robôs para interagir com eleitores, proibindo a simulação de diálogos com candidatos ou outras pessoas; e a responsabilização das grandes plataformas de tecnologia (big techs) que não removerem imediatamente conteúdos contendo desinformação, discurso de ódio, ideologias nazistas ou fascistas, bem como material antidemocrático, racista e homofóbico. (TSE, 2024)

Assim, a necessidade de regulamentação e de políticas públicas mais rigorosas sobre o uso de IA, especialmente em períodos eleitorais, se torna urgente, sendo fundamental que as plataformas digitais e os próprios cidadãos se envolvam ativamente na identificação e combate aos deepfakes, por meio de tecnologias de verificação e educação midiática. O enfrentamento desse desafio é essencial para preservar a confiança nas instituições democráticas e assegurar que as escolhas eleitorais sejam feitas com base em informações verdadeiras e transparentes.

2.2 DEEPFAKES E SEU USO PARA DESINFORMAÇÃO POLÍTICA

Os deepfakes, uma tecnologia que utiliza inteligência artificial para criar vídeos, imagens e áudios manipulados de maneira extremamente realista, têm ganhado destaque nos últimos anos. Inicialmente utilizados de forma inofensiva, como em produções cinematográficas, esses recursos evoluíram para um campo mais problemático: a desinformação política.

O uso dessa ferramenta para criar conteúdos falsificados que aparentam ser autênticos tem se tornado uma ferramenta poderosa para manipular a opinião pública, particularmente durante períodos eleitorais. Essa tecnologia pode ser usada para distorcer a realidade e influenciar decisões políticas, tornando-se uma ameaça significativa para a democracia.

Sabe-se que o impacto dos deepfakes na propaganda eleitoral é particularmente perigoso, pois pode ser uma ferramenta poderosa para espalhar boatos e ataques contra candidatos, muitas vezes em momentos decisivos da campanha. Nesse sentido, Marcos Ramayama conceitua propaganda eleitoral:

> “[...] é uma espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e propagandas dos candidatos. É a oportunidade que a legislação eleitoral atribui ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário”. (Ramaya, 2010, p.368)

Em relação às fake news, Rodrigo Augusto Prando e Deysi Oliveira Cioccari conceituam:

> No Brasil o termo em inglês ganhou amplo espaço e, praticamente, já é dito sem a necessidade de sua tradução. Fake news constitui-se, assim, num termo usado para representar notícias ou propagandas fabricadas que incluem informações erradas, comunicadas por meio de canais de mídia tradicionais, como publicações impressas e televisão, bem como canais de mídia não tradicionais, como mídias sociais. O motivo geral para divulgar tais notícias é enganar os leitores, prejudicar a reputação de qualquer entidade ou lucrar com o sensacionalismo. Pode ser visto como uma das maiores ameaças à democracia, ao livre debate e à ordem ocidental (Prando; Cioccari, 2022, p.8).

No mesmo sentido, segundo Robert Chesney e Danielle Citron, a proliferação dos

deepfakes nas plataformas digitais representa um novo desafio para a verificação de informações. Os autores explicam que essas falsificações são criadas por algoritmos de aprendizado profundo, que podem simular perfeitamente as expressões faciais, vozes e movimentos de figuras públicas.

Como resultado, as deepfakes tornam-se difíceis de distinguir de conteúdos autênticos, criando um cenário em que a desinformação pode se espalhar rapidamente, sem que os eleitores consigam perceber a manipulação. A capacidade de fazer um candidato ou político dizer algo que nunca ocorreu é uma ferramenta extremamente eficaz para gerar confusão e prejudicar a credibilidade de figuras públicas.(Chesney; Cilton, 2019)

O impacto das deepfakes na política é ainda mais grave quando se leva em consideração a velocidade com que as informações falsas podem se espalhar nas redes sociais. Hany Farid (2018), especialista em verificação de mídia digital, aponta que a disseminação de deepfakes nas plataformas digitais é facilitada pela natureza viral das redes sociais. Vídeos falsificados podem ser compartilhados em questão de minutos, alcançando uma audiência global antes que possam ser detectados ou desmentidos. Isso cria um ciclo em que as mentiras se espalham mais rápido do que os mecanismos de correção, afetando a percepção pública de maneira irreversível.

A título de exemplo, cita-se o caso entre Tábata Amaral (PSB) e Ricardo Nunes (MDB), ocorrido no início de 2024, no contexto de pré-candidatura à prefeitura de São Paulo. No vídeo, o rosto do prefeito Nunes foi colocado no corpo de Ryan Gosling no filme Barbie, com a piada "Quem", em vez de "Ken", sugerindo que o prefeito era desconhecido. O caso foi levado ao TRE/SP, que decidiu que o vídeo não continha conteúdo vexatório, não havia ofensa à honra do prefeito e não fazia menção às eleições de 2024, portanto, não configura abuso ou propaganda eleitoral antecipada.

Dessa forma, entende-se que as inteligências artificiais generativas são complexas, e conceitos como transparência, explicabilidade e opacidade são intrínsecos a essas tecnologias. Por isso, a educação dos operadores do direito é essencial para a análise de questões envolvendo novas tecnologias. A falta de padronização nas decisões judiciais, a necessidade de conhecimentos especializados em Techlaw e a rápida evolução da tecnologia complicam ainda mais o cenário.

Ademais, o uso de deepfakes na política pode prejudicar a confiança dos eleitores nas eleições e nas instituições democráticas. Shannon Vallor observa que as deepfakes representam um ataque direto à integridade do discurso público, uma vez que minam a confiança nas fontes de informação tradicionais. Quando os eleitores não podem mais confiar em vídeos ou declarações de figuras políticas, a base da democracia – a escolha informada – é severamente comprometida. A falta de confiança nas informações disponíveis pode levar à apatia política, polarização extrema e, em última instância, ao enfraquecimento da participação democrática.(Vallor, 2020)

Em um cenário de desinformação, às deepfakes podem também ser usadas como uma ferramenta para difamações e ataques a adversários políticos. Um exemplo disso pode

ser observado durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2020, quando surgiram rumores de vídeos manipulados de candidatos fazendo declarações falsas. Essas distorções não apenas prejudicam a imagem dos candidatos, mas também distorcem a narrativa pública, tornando o debate político mais tóxico e divisivo.

Nesse sentido, o infográfico abaixo explora detalhadamente o conceito de deepfakes, seu funcionamento, a aplicação no contexto político, a relação intrínseca com a desinformação, os impactos potenciais no processo eleitoral e os desafios jurídicos emergentes que demandam atualização normativa:

Figura 2 – Deepfakes e seu uso para desinformação política



Fonte: elaborado pela autora (2026)

Diante dessa realidade, é fundamental que governos, plataformas digitais e organizações de verificação de fatos se unam para estabelecer uma regulamentação mais robusta e eficaz sobre o uso de tecnologias como deepfakes. Logo, é importante investir na educação midiática, para que os cidadãos saibam como identificar e lidar com a desinformação digital, garantindo que suas decisões políticas sejam baseadas em informações precisas e não manipuladas.

2.3 A RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 E SEUS ASPECTOS LEGAIS: O COMBATE ÀS DEEPFAKES

As fake news e os deepfakes são obras de engenharia (os engenheiros do caos) que conturbam o ambiente democrático, prejudicam as trajetórias e biografias dos políticos e servem para atacar e destruir a reputação dos indivíduos. Nas redes sociais ou chegando em nossos celulares, as fake news e suas parentes (pós- verdade, teorias da conspiração e negacionismo) tomam proporção gigantesca, em alta velocidade, e causam prejuízos que, na maioria das vezes, mesmo as que encontram acolhida nos tribunais para que tais ações sejam desmentidas e reparadas, não será na mesma proporção e velocidade que o dano já causado (Prando; Cioccari, 2022, p.40).

Nesse sentido, a Resolução nº 23.610/2019, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi uma resposta direta aos crescentes desafios impostos pela disseminação de desinformação nas campanhas eleitorais no Brasil. A medida visou regulamentar a propagação de notícias falsas e o uso de tecnologias como as deepfakes durante o período eleitoral, buscando preservar a integridade do processo democrático e garantir um ambiente eleitoral mais justo e transparente. No entanto, o combate efetivo a esses fenômenos digitais requer uma compreensão profunda dos aspectos legais da resolução e suas implicações para as eleições de 2024 em São Paulo e em todo o país.

Este normativo estabeleceu normas para a fiscalização de conteúdos falsificados, incluindo aqueles criados por meio de deepfakes, que são vídeos, imagens ou áudios manipulados digitalmente de maneira extremamente realista.

Tal conteúdo tem se mostrado particularmente nocivo nas eleições, pois pode ser utilizado para manipular a opinião pública, atacando a imagem de candidatos ou distorcendo o debate político. A legislação foi projetada para enfrentar esse tipo de desafio tecnológico, assegurando que a justiça eleitoral tenha os instrumentos necessários para detectar e combater essas práticas fraudulentas.

Uma das principais características da Resolução nº 23.610/2019 é a ampliação das competências da Justiça Eleitoral em relação ao monitoramento e à investigação de fake news e deepfakes. A resolução confere ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) maior autonomia para atuar de forma proativa, sem precisar esperar que denúncias sejam formalmente registradas. Isso inclui a possibilidade de bloqueio de conteúdos falsificados nas redes sociais, a partir da identificação de informações prejudiciais à lisura das eleições.

Em relação às deepfakes, a resolução especifica que a Justiça Eleitoral poderá atuar para retirar de circulação vídeos e imagens manipuladas que comprometam a integridade de uma campanha. Além disso, ela prevê a responsabilização de candidatos e partidos políticos por veiculação de conteúdo falso que possam influenciar indevidamente o resultado da eleição.

Outro aspecto importante da resolução é a regulamentação da atuação das plataformas digitais. Com a crescente importância das redes sociais na formação da opinião pública, as empresas responsáveis por essas plataformas têm um papel fundamental na identificação e no bloqueio de conteúdos falsificados. A resolução estabelece que as plataformas devem adotar medidas para impedir a veiculação de deepfakes e outros conteúdos prejudiciais, sob pena de responsabilização.

Embora existam alguns sinais que podem ajudar a identificar um deepfake, como distorções no rosto, pele excessivamente lisa, movimentos estranhos ao piscar os olhos, falta de naturalidade no cabelo e dentes, movimentos labiais irregulares, sombras incoerentes e borrões, essas imperfeições podem se tornar cada vez mais sutis à medida que a tecnologia avança. Além disso, é essencial verificar a fonte do conteúdo e se ela é compatível com a pessoa retratada no vídeo. No entanto, no futuro, essas técnicas de detecção podem não ser suficientes para identificar deepfakes a olho nu. (Molina; Berenguel, 2022)

Sob o viés da fiscalização, a resolução determina que os partidos políticos e candidatos devem informar à Justiça Eleitoral, de forma clara e objetiva, a origem e os responsáveis por conteúdos compartilhados nas redes sociais. Isso inclui a identificação de qualquer material que tenha sido manipulado, como vídeos ou imagens gerados por deepfake. Com isso, busca-se não apenas punir as ações fraudulentas, mas também prevenir que essas práticas se espalhem de forma descontrolada durante o período eleitoral.

No campo jurídico, a resolução também define as punições para aqueles que veiculam ou forem responsáveis pela produção de deepfakes durante o período eleitoral. As penalidades podem variar desde a remoção de conteúdos até a imposição de multas e, em casos mais graves, a cassação de registros de candidatura. As punições visam desincentivar práticas fraudulentas, garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos por suas ações. Essa abordagem legal reflete a seriedade com que a Justiça Eleitoral vê o uso indevido de tecnologias como as deepfakes nas campanhas.

Nesse sentido, a Resolução nº 23.610/2019 representa uma tentativa significativa de enfrentar a disseminação de deepfakes e desinformação nas eleições brasileiras. Ao fornecer uma estrutura legal clara e medidas preventivas, a resolução visa garantir que as eleições de 2024, em São Paulo, aconteçam de maneira justa e transparente, preservando a integridade do processo eleitoral. No entanto, é fundamental que a sociedade e as plataformas digitais colaborem ativamente com a Justiça Eleitoral, a fim de que o combate à desinformação e às deepfakes seja eficaz e tenha um impacto real no comportamento do eleitorado.

Em suma, visualiza-se no quadro abaixo as principais disposições da Resolução nº 23.610/2019:

QUADRO 1 – PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019

Aspecto	Previsão	Descrição
Objeto da norma	Regulamenta a propaganda eleitoral	Estabelece regras para propaganda eleitoral em geral, inclusive na internet, disciplinando condutas permitidas e vedadas durante o período eleitoral.
Propaganda eleitoral na internet	Arts. 27 a 36	Autoriza propaganda em sites, redes sociais e aplicativos de mensagens, desde que respeitados os limites legais, como identificação do responsável e veracidade das informações.
Vedação à desinformação	Art. 9º e correlatos	Proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos que possam influenciar o eleitorado, sendo base normativa para combate às fake news.
Responsabilização	Arts. 38 e seguintes	Prevê responsabilização de candidatos, partidos e coligações por conteúdos irregulares, inclusive com aplicação de multa e retirada do conteúdo.
Remoção de conteúdo	Art. 38, §1º	Permite a determinação judicial para retirada de propaganda irregular ou conteúdo desinformativo, inclusive em plataformas digitais.
Impulsionamento de conteúdo	Art. 29	Autoriza o impulsionamento pago apenas para promoção de candidaturas próprias, sendo vedado para atacar adversários.
Uso de inteligência artificial (atualizações)	Atualizações recentes (2023/2024)	Passa a abranger o uso de tecnologias como deepfakes, exigindo identificação de conteúdo manipulados e vedando seu uso para desinformação.
Direito de resposta	Arts. 58 a 60 (Lei 9.504/97 aplicada subsidiariamente)	Garante ao ofendido o direito de resposta em caso de informação falsa ou ofensiva divulgada durante o período eleitoral.
Poder de polícia da Justiça Eleitoral	Art. 41	Autoriza a Justiça Eleitoral a agir para coibir irregularidades, inclusive determinando retirada de conteúdo e aplicando sanções.

Fonte: elaborado pela autora (2026)

2.4 A EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 NAS ELEIÇÕES DE 2024 EM SÃO PAULO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE PELO TRE-SP

Quando políticos autocráticos e populistas se apresentam à sociedade e, dado o seu poder de sedução, são eleitos, constata-se a emergência de um ambiente assaz propício ao uso frequente das fake news. (Prando; Cioccari, 2022, p.40).

Dessa forma, para a compreensão da problemática explorada na pesquisa, é necessário analisar a eficácia da Resolução nº 23.610/2019 no combate ao uso de deepfakes nas eleições de 2024, através do levantamento de dados no banco de processos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

O objetivo principal dessa etapa é estudar o número de casos em que a Resolução nº 23.610/2019 foi aplicada, buscando compreender a eficácia dessa norma. Para o levantamento de dados no banco de processos do Tribunal de Contas da União foi considerado o período das eleições de 2024 em São Paulo.

Ainda, para a busca das ações por tema, foi usado como referência o termo de busca "Resolução nº 23.610/2019". Esse termo foi incluído na ferramenta de busca de ação e de jurisprudência disponível no site eletrônico do TRE-SP.

Dentro desses parâmetros, foram localizados 14 acórdãos. Desse total, acórdãos tratavam, direta ou indiretamente, da Resolução nº 23.610/2019, sendo 12 a favor de aplicar tal normativo, especialmente no que diz respeito à propaganda irregular, estabelecendo critérios claros para a caracterização de práticas ilícitas, tendo como um importante instrumento para a fiscalização e punição de condutas que ferem os princípios da igualdade e da lisura do processo eleitoral:

Figura 3 – Aplicabilidade da Resolução nº 23.610 de 2019 pelo TRE-SP nas eleições de 2024

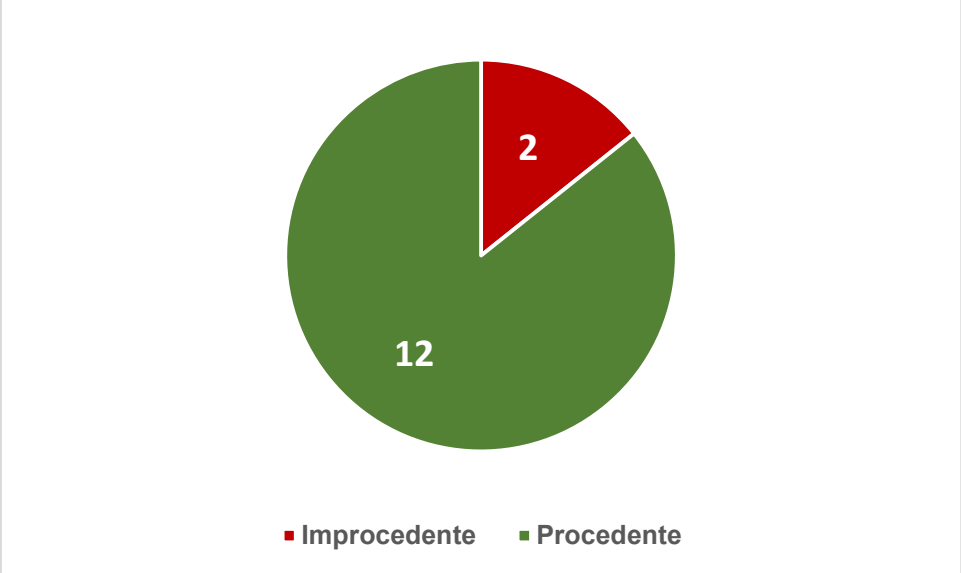

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

As decisões também destacam a importância sobre a regularidade da propaganda eleitoral impulsionada veiculada por um candidato. A Resolução nº 23.610/2019 estabelece regras claras para o impulsionamento de conteúdo na internet durante as campanhas eleitorais, permitindo apenas a promoção de candidatos e suas propostas.

Observa-se abaixo alguns dos principais acórdãos analisados, com destaque para seus fundamentos e respectivas decisões:

QUADRO 2 – ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 PELO TRE-SP NAS ELEIÇÕES DE 2024

Processo	Resultado	Trecho Decisão
Representação eleitoral nº 0600447-51.2024.6.26.0361	Improcedente	"O conteúdo impugnado, embora veiculado em rede social, não apresenta pedido explícito de voto, nem faz menção direta a candidatura, limitando-se à manifestação de opinião política. Assim, ausentes os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, não há falar em violação à Resolução nº 23.610/2019."
Representação eleitoral nº 0600053-54.2024.6.26.0002	Improcedente	"Não restou demonstrado que o conteúdo veiculado tenha sido manipulado por meio de tecnologia de inteligência artificial ou que se trate de deepfake, tampouco se verificou potencial lesivo apto a comprometer a normalidade do pleito. Dessa forma, não incidem as disposições da Resolução nº 23.610/2019."

Representação eleitoral nº 0600263-13.2020.6.26.0272	Procedente	"A propaganda eleitoral impugnada extrapola os limites legais ao veicular conteúdo com potencial de influenciar negativamente o eleitorado, sem a devida identificação e em desacordo com as normas vigentes. Nos termos da Resolução nº 23.610/2019, impõe-se a imediata remoção do material, a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral."
Representação eleitoral nº 0600447-51.2024.6.26.0361	Procedente	"O impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais deve observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, sendo vedada sua utilização para promoção negativa de adversários. Verificada a irregularidade, aplica-se a Resolução nº 23.610/2019, com a consequente determinação de retirada da publicidade e responsabilização do agente."

Fonte: elaborado pela autora (2026)

Dessa forma, a análise da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo demonstra que a aplicação da Resolução nº 23.610/2019 ocorre de forma criteriosa, sendo utilizada principalmente em casos de propaganda irregular ou desinformação. Verifica-se que, nos casos em que não há pedido explícito de voto ou manipulação de conteúdo, o Tribunal tende a afastar a incidência da norma, preservando a liberdade de expressão. Por outro lado, quando configurada irregularidade, a Corte atua de forma rigorosa, determinando a remoção de conteúdos e garantindo a lisura do processo eleitoral.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das tecnologias digitais e da inteligência artificial, particularmente as deepfakes, representa um grande desafio para a integridade das democracias contemporâneas, especialmente em períodos eleitorais. A disseminação de conteúdos manipulados, como vídeos e áudios falsificados, tem o potencial de distorcer a realidade e influenciar indevidamente o comportamento do eleitorado. Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reagiu com a Resolução nº 23.610/2019, que busca regulamentar o uso dessas tecnologias e preservar a lisura das eleições. A resolução, ao estabelecer diretrizes claras para o combate à desinformação e à manipulação digital, contribui para o fortalecimento da transparência e da confiança no processo eleitoral.

A Resolução nº 23.610/2019 se configura como um marco importante para enfrentar os desafios impostos pelas deepfakes, proporcionando uma estrutura legal para monitorar e combater as fakes news e conteúdos manipulados nas campanhas eleitorais. Contudo, para que sua aplicação seja efetiva, é essencial a colaboração entre a Justiça Eleitoral, as plataformas digitais e os cidadãos. O papel das plataformas digitais, em especial as big techs, é crucial na identificação e remoção de conteúdos prejudiciais antes que eles alcancem um número significativo de eleitores. Esse esforço conjunto é fundamental para evitar que a desinformação se espalhe de forma irreversível, comprometendo o processo eleitoral.

Embora a resolução tenha sido um avanço importante, a fiscalização e a aplicação de suas normas ainda enfrentam desafios. As tecnologias de deepfake estão em constante evolução, e novas técnicas de manipulação de conteúdo surgem a cada dia, dificultando a

identificação de vídeos ou áudios falsificados. Como apontado por especialistas, as deepfakes têm o poder de criar conteúdos extremamente realistas que podem ser compartilhados rapidamente nas redes sociais, criando um ambiente de confusão e desinformação. Assim, é imperativo que a Justiça Eleitoral esteja preparada para lidar com esses novos desafios, aprimorando suas ferramentas de monitoramento e atuando de forma ágil e eficaz.

Outro ponto relevante é a necessidade de maior capacitação de operadores do direito e educadores para lidar com questões envolvendo tecnologias emergentes. A falta de conhecimento técnico pode comprometer a eficácia da legislação e das medidas de fiscalização, além de dificultar a compreensão das implicações jurídicas do uso indevido dessas tecnologias. Investir na formação de profissionais especializados em TechLaw, e no desenvolvimento de tecnologias de verificação digital, é fundamental para garantir que o sistema jurídico esteja à altura dos desafios impostos pelas deepfakes e outras formas de desinformação.

Além disso, a resolução também desempenha um papel importante na definição de responsabilidades, tanto para os candidatos quanto para as plataformas digitais. A criação de mecanismos claros de responsabilização visa desincentivar o uso de deepfakes e outras ferramentas de manipulação digital, impondo punições a quem viole as normas estabelecidas. As sanções previstas, como a remoção de conteúdos, multas e até mesmo a cassação de candidaturas, são instrumentos importantes para garantir que as campanhas eleitorais se mantenham dentro dos limites da legalidade e da ética.

No entanto, a eficácia da resolução nas eleições de 2024 em São Paulo será determinada pela implementação das medidas previstas e pela resposta das autoridades judiciais. Análises preliminares indicam que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) tem adotado uma postura rigorosa em relação à fiscalização e à aplicação da Resolução nº 23.610/2019. A utilização da resolução para identificar e combater conteúdos manipulados, como deepfakes, será crucial para garantir que as eleições ocorram de forma justa e transparente. É fundamental que o TRE-SP e outras instituições envolvidas na fiscalização da campanha estejam bem preparados para lidar com os desafios tecnológicos que surgem durante o processo eleitoral.

A atuação das plataformas digitais também será determinante para o sucesso da resolução. As redes sociais têm um impacto significativo na formação da opinião pública e, por isso, devem adotar medidas rigorosas para evitar a disseminação de deepfakes. A responsabilidade das big techs vai além da remoção de conteúdos prejudiciais; elas devem ser proativas na identificação de possíveis manipulações e no desenvolvimento de tecnologias de verificação para garantir a integridade da informação. A colaboração entre o setor privado, o público e a sociedade civil será essencial para enfrentar a ameaça das deepfakes de forma eficaz.

Ainda que a Resolução nº 23.610/2019 tenha avançado no combate às deepfakes, é possível observar que a legislação precisa evoluir à medida que a tecnologia se torna mais sofisticada. A criação de novas normas e a atualização das existentes são essenciais para garantir que o sistema legal acompanhe o ritmo das inovações tecnológicas. Além disso, deve

haver uma ênfase na educação midiática, para que os eleitores estejam capacitados a identificar conteúdos manipulados e a distinguir informações verdadeiras das falsas.

No entanto, a atuação conjunta da Justiça Eleitoral, plataformas digitais, instituições de verificação e cidadãos ainda é a chave para combater efetivamente as deepfakes e a desinformação. A educação midiática é um aspecto fundamental, pois somente com um público consciente e atento aos riscos das tecnologias de manipulação é que será possível mitigar os impactos negativos dessas ferramentas. O processo eleitoral de 2024 em São Paulo será um importante teste para a eficácia da Resolução nº 23.610/2019 e para a capacidade do sistema eleitoral de lidar com os desafios impostos pelas deepfakes.

Por fim, o combate às deepfakes não é apenas uma questão de legislar, mas também de criar uma cultura de responsabilidade, transparência e respeito à integridade da informação. As eleições são um pilar fundamental das democracias e, portanto, devem ser conduzidas com a máxima seriedade e cuidado. A aplicação da Resolução nº 23.610/2019 nas eleições de 2024 representa um passo importante nesse caminho, mas é necessário que todos os envolvidos estejam comprometidos com a luta contra a desinformação e a manipulação digital, para garantir que as escolhas eleitorais sejam feitas com base em informações verídicas e transparentes.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a propaganda eleitoral**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 15 mar. 2026

CHESNEY, R.; CILTRON, D. K. **Deepfakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security**. California Law Review, 107(7), 1753-1835, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel da pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/. Acesso em: 11 out. 2026

DA CRUZ, Ederval Pablo Ferreira et al. Fake news: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Cadernos de Educação Tecnologia e Sociedade**, v. 14, n. 3, p. 502-520, 2021.

DE SOUZA, Carlos Eduardo; SANTAELLA, Lucia. Deepfakes na perspectiva da semiótica. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021.

DIAS, Jefferson A.; DA SILVA, Fabiano F. Bots, fake news, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da advocacia do poder legislativo**, 2021.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: A evolução das fake news. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, p. e56211629533-e56211629533, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n.

12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

PRANDO, Rodrigo A.; CIOCCARI, Deysi O. **MyNews Explica: FakeNews na Política**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

RAIS, Diogo; SALES, Stela; **Fake News, Deepfakes e Eleições**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

RAMALHO, Victor Hugo Suliano; PEREIRA, Ivan Elizeu Bomfim. A Inteligência Artificial é a nova "fake news"? O uso de deepfakes para prejudicar personagens políticos brasileiros. In: **ENCONTRO VIRTUAL DA ABCIBER 2024**. 2024.

RAMAYAMA, Marcos. **Direito eleitoral: Com comentários à Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Niterói: Impetus, 2010.

SANTAELLA, Lucia. As irmãs siamesas fake news e pós-verdade expandidas nas deepfakes. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de- inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes. Acesso em 12 jan. 2026

VALLOR, S. **Technology and the Virtues: A Philosophical Guide to a Future Worth Wanting**. Oxford University Press, 2020.

ZUCKERMAN, E. **Rewire: Digital Cosmopolitans in the Age of Connection**.

W.W. Norton & Company, 2019.

Contatos: robertacardoso2004@gmail.com e alessandro.soares@mackenzie.br